



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex</p>	Assinaturas	Anual		Semestral		<p>O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.</p>
		Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio	
		As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00		
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00		
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00		
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00		
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-		

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 328/80:

Autoriza que a assistência financeira do Instituto Português de Cinema à produção de filmes possa atingir montante igual ao do custo total dos filmes.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 288/80:

Determina quais os projectos da Anop — Agência Noticiosa Portuguesa, E. P., incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980.

Ministério da Administração Interna:

Decreto Regulamentar n.º 43/80:

Introduz alterações ao Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro (orgânica do Ministério da Administração Interna).

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 329/80:

Torna aplicáveis durante o 2.º semestre de 1980 as disposições da Lei n.º 42/77, de 18 de Junho (incentivos fiscais à exportação).

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto-Lei n.º 330/80:

Dá nova redacção ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 266/77, de 1 de Julho (exercício de funções docentes no ensino oficial).

Decreto n.º 68/80:

Cria na Universidade do Minho vários cursos de licenciatura.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 289/80:

Estabelece normas relativas ao primeiro provimento de todo o pessoal actualmente ao serviço do Instituto a. Família e Acção Social.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 20/80/A:

Fixa o regime do exercício do comércio na Região Autónoma dos Açores.

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 40/80/A:

Altera a composição do quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/78/A, de 20 de Julho (Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 328/80

de 27 de Agosto

Considerando que até à entrada em vigor da nova lei do cinema é necessário estabelecer um mecanismo legal que tome possível a rápida concretização de planos de produção de filmes nacionais:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A assistência financeira do Instituto Português de Cinema à produção de filmes poderá atingir, nas suas diversas formas, montante igual ao do custo total dos filmes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 14 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 288/80

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento e dando cumprimento ao disposto na Resolução n.º 215/80, de 9 de Junho, da Presidência do Conselho de Ministros, o Ministro das Finanças e do Plano e o Secretário de Estado da Comunicação Social determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para

1980 os projectos da Anop — Agência Noticiosa Portuguesa, E. P., a seguir discriminados:

P1 — Reequipamento e renovação da sede:

	Cotãos
Obras	1 450
Móveis e utensílios	626
Viaturas	700
Material de telefoto	1 130
Material de telecomunicações	7 255
Subtotal	11 161

P2 — Cobertura do continente e regiões autónomas:

Móveis e utensílios	239
Viaturas	300
Subtotal	539

P3 — Cobertura dos países de língua portuguesa:

Viaturas	300
Subtotal	300
Total	12 000

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar ou financiar quaisquer novos projectos de investimento não contemplados no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 12 000 contos e será financiado, pela totalidade, com uma dotação para capital estatutário da empresa no montante de 12 000 contos, a retirar da verba inscrita no OGE de 1980 para aquele fim.

4 — É atribuída ainda à empresa uma dotação de capital de 20 000 contos, associada aos investimentos do PISEE-79, de acordo com o Despacho Normativo n.º 362/79, de 25 de Outubro, dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Comunicação Social.

5 — A realização do capital estatutário prevista no n.º 3 concretizar-se-á de acordo com o n.º 6 da Resolução n.º 215/80, de 9 de Junho, da Presidência do Conselho de Ministros, através da autorização do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da tutela, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 9 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Carlos Pedro Brandão de Melo de Sousa e Brito*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretariado Técnico dos Assuntos
para o Processo Eleitoral

Decreto Regulamentar n.º 43/80

de 27 de Agosto

A análise das competências do STAPE faz realçar uma diferenciação técnica de funções básicas, algumas

das quais se agudizam pontualmente por ocasião dos actos eleitorais.

Acontece, porém, que a estrutura orgânica encontrada para o Secretariado se revela desequilibrada, deixando um dos seus sectores — o jurídico eleitoral, que se distribui por estudos básicos e por apoio jurídico — sem chefias hierárquicas imediatas, o que, do ponto de vista organizacional, é inconveniente, já que obriga ou a uma «chefia distante» — a do director de serviços — ou a uma «chefia atribuída» — a de qualquer técnico mais qualificado —, o que, implicando uma responsabilidade, não concede a necessária autoridade para a tornar executável. Por outro lado, o sector de cadastro e logística eleitorais, embora apoiado em chefias intermédias, apresenta uma distinção orgânica inconveniente — divisão e repartição —, considerando que as competências de uma e outra são essencialmente técnicas.

Do ponto de vista da esfera de *contrôle* atribuída a cada chefia directa deverá referir-se que, além do quadro de pessoal anexo ao presente diploma, estão afectadas permanentemente ao STAPE cerca de duas dezenas de funcionários pertencentes ao quadro único do Ministério e que, por essa razão, não são aqui incluídos, mas que não podem deixar de ser considerados.

Reafirme-se, finalmente, que o STAPE não tem apenas de assegurar, pontual e tecnicamente, a realização de eleições; tem também de manter com permanência os seus serviços activos na recolha e tratamento da informação necessária ao cumprimento das suas atribuições. E, para isso, não pode prescindir de um enquadramento orgânico lógico e estável e de gestores qualificados, responsáveis e com autoridade, que permitam continuidade e coerência no desenvolvimento e execução da competência do serviço.

Estas as razões que levam à revisão da estrutura interna do STAPE.

Note-se que a modificação do quadro de pessoal afecto ao Secretariado e imposta por esta correcção estrutural é minimizada, em termos de custos, como resulta, aliás, da comparação dos quadros.

Nestes termos, o Governo decreta, de acordo com a alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A secção IV do Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, referente ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 9.º

(Estrutura)

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais;
- b) Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais.

ARTIGO 10.º

(Composição da Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais)

A Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais integra as seguintes Divisões:

- a) Divisão de Estudos Jurídicos;
- b) Divisão de Apoio Jurídico.

ARTIGO 11.º

**(Composição da Direcção
de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais)**

A Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais integra as seguintes Divisões:

- a) Divisão de Cadastro e Estatística;
- b) Divisão de Finanças e Logística.

ARTIGO 12.º

**(Competência da Direcção
de Serviços Jurídicos e Eleitorais)**

1 — Compete à Divisão de Estudos Jurídicos:

- a) Proceder ao estudo comparado da legislação eleitoral nacional e estrangeira, com vista à recolha de elementos necessários ao aperfeiçoamento da regulamentação do recenseamento e dos actos eleitorais;
- b) Emitir parecer sobre os projectos de diplomas legais que se incluam na sua competência;
- c) Estudar e propor a regulamentação tendente a assegurar a realização tempestiva de recenseamento dos actos eleitorais;
- d) Estudar a legislação, doutrina e jurisprudência eleitorais, tendo em vista o esclarecimento dos órgãos intervenientes na aplicação do direito eleitoral;
- e) Propor a interpretação dos textos legais sobre matéria eleitoral, bem como a integração das suas lacunas, e elaborar as instruções tendentes à sua correcta interpretação e execução;
- f) Propor a realização de inquéritos objectivos, tendo em vista o aperfeiçoamento do sistema jurídico-eleitoral, procedendo à recolha e análise dos respectivos resultados;
- g) Estudar e propor o aperfeiçoamento do sistema eleitoral, com base na experiência adquirida em anteriores actos de recenseamento e eleitorais;
- h) Propor as medidas tendentes a assegurar uma eficaz colaboração entre os cidadãos e a Administração, tendo em vista a efectiva participação dos cidadãos no processo eleitoral;
- i) Apoiar os contactos com organismos congéneres estrangeiros, tendo em vista a troca de informações sobre o sistema jurídico eleitoral e a obtenção de documentação eleitoral;
- j) Proceder, em colaboração com os serviços competentes, à recolha, tratamento e análise de informação e elementos bibliográficos e documentais em matéria da sua competência;
- l) Preparar e organizar para publicação os elementos de trabalho no âmbito da sua competência;

- m) Desempenhar todas as demais funções que se situem na esfera das suas atribuições que lhe sejam determinadas por lei ou pelo director-geral.

2 — Compete à Divisão de Apoio Jurídico:

- a) Providenciar, no âmbito da sua competência, pela prática dos actos da Administração relativos ao recenseamento, sufrágio e apuramento de resultados;
- b) Apoiar, no âmbito da sua competência, os órgãos ou organismos intervenientes no recenseamento e nos demais actos eleitorais;
- c) Propor as acções de divulgação convenientes ao correcto desenvolvimento das operações de recenseamento e das diferentes fases do processo eleitoral;
- d) Esclarecer a aplicação dos textos legais sobre matéria eleitoral, principalmente junto dos seus executores ao nível das autarquias locais;
- e) Recolher e dar seguimento às questões dos diversos organismos públicos sobre matéria eleitoral.

ARTIGO 13.º

**(Competência da Direcção
de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais)**

1 — Compete à Divisão de Cadastro e Estatística:

- a) Organizar e manter actualizado o registo de todos os cidadãos eleitos para os **Órgãos de Soberania**, das regiões autónomas e do poder local;
- b) Proceder à recolha e arquivo dos dados estatísticos referentes às operações de recenseamento e aos actos eleitorais;
- c) Promover ou colaborar com outros organismos públicos no tratamento e análise dos elementos referidos na alínea anterior;
- d) Manter actualizado, em colaboração com o Supremo Tribunal de Justiça, o registo das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos, coligações e frentes para fins eleitorais;
- e) Organizar e manter actualizados os ficheiros relativos ao recenseamento eleitoral que devam ser constituídos no STAPE;
- f) Prestar apoio técnico à organização e actualização permanente dos ficheiros relativos ao recenseamento eleitoral que devam ser constituídos nos órgãos locais competentes;
- g) Realizar estudos com vista à concepção e aperfeiçoamento das operações do escrutínio provisório, nomeadamente tendo em vista a rapidez de informação;
- h) Planificar e coordenar as operações de escrutínio, recorrendo ao tratamento automático de resultados eleitorais;
- i) Planificar e coordenar as operações de contagem e o escrutínio dos votos dos

- cidadãos portugueses residentes no estrangeiro;
- j) Preparar e organizar para publicação os resultados do recenseamento eleitoral e do escrutínio provisório, bem como outros elementos de trabalho no âmbito da sua competência;
 - l) Propor a realização de inquéritos objectivos, tendo em vista o aperfeiçoamento da organização e cadastro do processo eleitoral, procedendo à recolha e análise dos respectivos resultados;
 - m) Proceder à recolha, tratamento e análise de informação em matéria da sua competência;
 - n) Proceder, em colaboração com os serviços competentes, à recolha, tratamento e análise de informação e elementos bibliográficos e documentais em matéria da sua competência;
 - o) Apoiar os contactos com organismos congéneres estrangeiros, tendo em vista a troca de informações sobre a organização dos processos eleitorais, respectivo cadastro e estatística;
 - p) Pronunciar-se em matéria da sua competência sobre as consultas que lhe sejam formuladas;
 - q) Desempenhar todas as demais funções que se situem na esfera das suas atribuições e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo director-geral.

2 — Compete à Divisão de Finanças e Logística:

- a) Providenciar, no âmbito da sua competência, pela prática tempestiva dos actos relativos ao recenseamento, sufrágio e apuramento dos resultados dos actos eleitorais, recorrendo para o efeito à colaboração de outros organismos públicos, nomeadamente ao nível das autarquias locais;
- b) Elaborar ou colaborar em estudos conducentes a propor as medidas que visem assegurar, no domínio financeiro, a realização tempestiva do recenseamento e dos actos eleitorais;
- c) Proceder ou colaborar em estudos relativos ao sistema financeiro eleitoral;
- d) Prestar, anualmente, informação sobre a previsão das despesas necessárias ao funcionamento do STAPE, que devem integrar o orçamento comum do MAI, e proceder à elaboração do respectivo projecto de orçamento, especificando a previsão das despesas com o recenseamento e actos eleitorais;
- e) Propor critérios e sistematizar a efectivação das transferências para as autarquias locais para despesas a nível local com o recenseamento e actos eleitorais, nos termos da lei;
- f) Diligenciar pela efectivação das transferências referidas na alínea anterior e pelo esclarecimento dos seus destinatários sobre elas;

- g) Controlar e promover o pagamento das despesas ou de outros encargos com os processos eleitorais que hajam de ser suportados pelo Ministério da Administração Interna;
- h) Proceder à recolha, tratamento e análise dos dados relativos às despesas locais com o recenseamento e actos eleitorais;
- i) Proceder ao aprovisionamento do material e equipamento eleitorais;
- j) Organizar e manter actualizado o registo do material eleitoral distribuído pelos órgãos locais competentes;
- l) Planificar, coordenar e desenvolver apoio técnico-logístico ao recenseamento e às diferentes fases dos actos eleitorais;
- m) Providenciar pelo envio das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos, coligações e frentes a todas as entidades que a lei determinar;
- n) Propor a realização de inquéritos objectivos tendo em vista o aperfeiçoamento financeiro e logístico dos actos eleitorais, procedendo à recolha e análise do respectivo resultado;
- o) Proceder, em colaboração com os serviços competentes, à recolha, tratamento e análise de informação e elementos bibliográficos e documentais em matéria da sua competência;
- p) Preparar e organizar para publicação os elementos de trabalho no âmbito da sua competência, bem como promover, em colaboração com a Secretaria-Geral, a publicação dos elementos de trabalho do Secretariado;
- q) Pronunciar-se em matéria da sua competência sobre as consultas que lhe sejam formuladas.

Art. 2.º O quadro iv do pessoal do STAPE, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, é alterado de acordo com o quadro anexo.

Art. 3.º — 1 — O actual chefe de repartição do STAPE, de provimento definitivo e habilitado com licenciatura, transita para um dos lugares de técnico superior principal.

2 — O tempo de serviço prestado como chefe de repartição é contado como tempo de serviço na carreira de técnico superior.

Art. 4.º O pessoal actualmente provido no quadro iv, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, transita automaticamente para os lugares do novo quadro com dispensa de quaisquer formalidades, desde que não haja modificação de situação funcional e vinculação jurídica.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Eurico de Melo — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 8 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República. ANTÓNIO RAMALHO EANES.

STAPE
QUADRO DE PESSOAL

Número de Unidades	Designação	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	—
1	Adjunto de director-geral	(a) —
2	Director de serviços	—
4	Chefe de divisão	—
Pessoal técnico superior:		
1	Assessor	C
4	Técnico superior principal	D
5	Técnico superior de 1.ª classe	E
6	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico:		
4	Técnico de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(b) F ou H
Pessoal técnico-profissional:		
1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J

(a) A extinguir quando vagar.
(b) A extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 329/80
de 27 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 31/80, de 28 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As disposições da Lei n.º 42/77, de 18 de Junho, e legislação complementar são aplicáveis durante o 2.º semestre de 1980.

2 — Não será, porém, de restituir o imposto do selo pago por qualquer dos meios ressalvados no artigo 254.º do Regulamento do Imposto do Selo anteriormente à entrada em vigor deste diploma.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 14 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 330/80
de 27 de Agosto

Considerando que os professores em regime de acumulação têm, como limite máximo de remunera-

ção, metade do vencimento correspondente à letra I do funcionalismo público, letra de vencimento atribuída ao pessoal docente com habilitação própria de grau superior pelo Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho;

Considerando que a letra de vencimento do pessoal docente com habilitação própria de grau superior passou a ser a letra G, de harmonia com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, que visou a adaptação à carreira docente dos vencimentos da função pública então vigentes; Considerando, por fim, a necessidade de reformular todo o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 266/77, de 1 de Julho, com vista à respectiva harmonização com o disposto no restante articulado:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 266/77, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art 9.º — 1 — Pelo exercício de funções docentes no ensino oficial, preparatório ou secundário realizado em regime de acumulação com outro cargo público, o docente será remunerado pelo serviço lectivo efectivamente prestado.

2 — Salvo o disposto no n.º 3 do artigo 7.º, as remunerações pelo exercício de funções docentes em regime de acumulação com outro cargo público não poderão exceder, mensalmente, metade do vencimento correspondente à letra atribuída ao professor provisório com habilitação própria de grau superior ou equivalente.

3 — Pelo serviço prestado em regime de acumulação com outro cargo público, os docentes não terão direito a abono de subsídio de férias e 13.º mês.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 13 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 68/80
de 27 de Agosto

Tendo em vista o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 525/79, de 31 de Dezembro;

Tendo em vista o Decreto Regulamentar n.º 37/78, de 25 de Outubro;

Sob proposta da comissão instaladora da Universidade do Minho:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados na Universidade do Minho os seguintes cursos de licenciatura:

- a) Administração Pública Regional e Local;
- b) Engenharia de Sistemas e Informática;
- c) Gestão de Empresas.

Art. 2.º O curso de licenciatura em Engenharia de Produção, criado pelo Decreto Regulamentar n.º 37/78, de 25 de Outubro, desdobra-se nos seguintes ramos:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Metalomecânica;
- c) Têxtil;
- d) Transformação de matérias plásticas.

Art. 3.º Os planos e regimes de estudos dos cursos agora criados serão aprovados por portaria do Ministro da Educação e Ciência, a qual fixará igualmente o ano lectivo em que os mesmos começarão a ser ministrados.

Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Vítor Pereira Crespo.

Promulgado em 13 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 289/80

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 20-A do Decreto-Lei n.º 519-Q2/79, de 29 de Dezembro, aditado por força do artigo 3.º da Lei n.º 37/80, de 31 de Julho, foram por mim previamente sancionados os critérios a observar nos primeiros provimentos e integração do pessoal no quadro do Instituto da Família e Acção Social, aprovado pela Portaria n.º 529/80, de 19 de Agosto.

Importa agora dar-lhes a devida publicidade, o que se faz pela transcrição do seu texto no presente despacho.

Assim, determino que o primeiro provimento de todo o pessoal actualmente ao serviço do Instituto da Família e Acção Social, independentemente do seu vínculo, se processe nas diferentes categorias daquele quadro, em conformidade com as seguintes normas:

I — Critérios gerais

1 — Carreiras verticais:

Os trabalhadores já inseridos nas carreiras verticais são promovidos em um grau, desde que contem mais de três anos de antiguidade na categoria anterior.

2 — Carreiras horizontais:

Os trabalhadores inseridos ou a inserir nas carreiras horizontais são promovidos em um ou dois graus, consoante possuam, respectivamente, mais de cinco ou mais de dez anos na categoria anterior.

3 — Anomalias na distribuição de 1973:

Para efeitos de correcção das anomalias ocorridas em 1973, aquando da distribuição do pessoal no quadro do Instituto, apenas se tornam relevantes os casos inventariados no «processo de injustiças» ultimado em 1976, considerando-se como firme a categoria então proposta para cada um desses trabalhadores e fazendo-se incidir sobre essa situação o critério geral de promoção em um grau, desde que os interessados possuam as habilitações literárias ora exigidas para a nova qualificação profissional. Os requisitos habilitacionais referidos foram, porém, dispensados para os funcionários que já se encontravam inseridos nas carreiras respectivas.

4 — Transferência de carreiras:

A transferência para carreiras superiores é permitida a todos os trabalhadores que possuam as respectivas habilitações literárias.

5 — Intercunicabilidade de carreiras:

Com observância dos limites impostos pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, o princípio da intercunicabilidade de carreiras é aplicado simultaneamente com as regras de primeiro provimento.

6 — Antiguidade em categoria ou classes extintas:

Para efeitos de progressão na carreira, contou-se como prestado na categoria de ingresso o tempo de serviço apurado em categoria ou classe inferior extinta por força do Decreto-Lei n.º 191-C/79.

Esta regra aplica-se mesmo quando o respectivo destinatário, anteriormente à data de entrada em vigor do citado diploma, já tivesse sido promovido à actual categoria de ingresso.

7 — Prazo fixado para a integração no quadro:

Para efeitos de integração no quadro, considera-se todo o pessoal que se encontrava a prestar serviço no Instituto, a qualquer título, à data da publicação da Lei n.º 37/80, de 31 de Julho.

Relativamente aos requisitos de habilitações literárias e técnico-profissionais, bem como à antiguidade na categoria actual, serão tidos em conta apenas os que o pessoal possuía em 29 de Dezembro de 1979, data da publicação do Decreto-Lei n.º 519-Q2/79.

8 — Dispensabilidade dos requisitos habilitacionais:

Os requisitos de habilitações literárias ou técnico-profissionais exigidos pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79 para progressão nas carreiras apenas são dispensados para o pessoal com vínculo efectivo e que nelas já se encontrasse inserido.

9 — Retroactividade dos efeitos:

O limite máximo de retroactividade dos efeitos decorrentes da presente distribuição reconduz-se a 1 de Julho de 1979, para todo o pessoal que tivesse preenchido os respectivos requisitos legalmente exigidos até àquela data.

Quando tal preenchimento ocorreu posteriormente e até 29 de Dezembro de 1979, os efeitos retrotraem-se apenas às datas em que se verificaram esses pressupostos integradores.

II — Critérios específicos

A) Carreira técnica superior

1 — São providos na categoria de técnico superior principal:

- a) Todos os actuais técnicos de 1.ª classe, consultores técnicos e professores dos institutos comerciais do quadro geral de adidos, desde que contem uma antiguidade superior a três anos nessas categorias e possuam o grau de licenciatura;
- b) Igualmente transita para esta categoria o pessoal proposto para técnico de 1.ª classe no «processo de injustiças», desde que possua licenciatura.

2 — São providos na categoria de técnico superior de 2.ª classe:

- a) Os actuais técnicos de 2.ª classe habilitados com licenciatura e com antiguidade inferior a três anos na categoria;
- b) Todo o pessoal licenciado, independentemente da categoria actual.

B) Carreira técnica

1 — *Técnicos de serviço social:*

1.1 — São providos na categoria de técnico de serviço social principal:

- a) Os técnicos-chefes de serviço social e os técnicos inspectores de serviço social, bem como os actuais técnicos de serviço social de 1.ª classe com mais de três anos de antiguidade na categoria;
- b) Igualmente transita para esta categoria o pessoal que tenha sido proposto no «processo de injustiças» para técnico de serviço social de 1.ª classe ou técnico-chefe de serviço social.

1.2 — São providos na categoria de técnico de serviço social de 1.ª classe:

- a) Os actuais técnicos de serviço social de 1.ª classe e de 2.ª classe, respectivamente, com menos ou mais de três anos de antiguidade nessas categorias, bem como os assistentes familiares e técnicos de integração social com mais de três anos na categoria;
- b) Todo o pessoal que no «processo de injustiças» tenha sido proposto para a categoria de técnico de serviço social de 2.ª classe, desde que possua as habilitações literárias exigidas;
- c) Igualmente transitam para esta categoria os diplomados com o curso superior de serviço social que beneficiem do princípio da intercomunicabilidade de carreiras.

1.3 — São providos na categoria de técnico de serviço social de 2.ª classe:

- a) Os actuais técnicos de serviço social de 2.ª classe com menos de três anos de antiguidade na categoria.
- b) O pessoal habilitado com o curso superior de serviço social, independentemente da sua exigidas;

2 — *Outros técnicos:*

2.1 — É provido na categoria de técnico principal — outros técnicos:

O actual engenheiro técnico agrário principal do quadro geral de adidos.

2.2 — São providos na categoria de técnico de 1.ª classe — outros técnicos:

- a) Os actuais técnicos de 2.ª classe em regime eventual de prestação de serviço habilitados com um curso superior e que contem mais de três anos de antiguidade nessa categoria;
- b) Igualmente transita para esta categoria o pessoal que no «processo de injustiças» tenha sido proposto para técnico de 2.ª classe e possua um curso superior.

2.3 — São providos na categoria de técnico de 2.ª classe — outros técnicos:

- a) Os actuais técnicos de 2.ª classe em regime eventual de prestação de serviço habilitados com um curso superior e que contem menos de três anos de antiguidade na categoria;
- b) Igualmente transita para esta categoria o pessoal diplomado com um curso superior ou a frequência do 5.º ano da Faculdade de Direito de Lisboa, independentemente da sua categoria actual.

C) Carreira de técnicos de educação

Os actuais técnicos de educação habilitados com o curso de educador de infância ou do magistério primário, bem como os educadores de infância, desde que, uns e outros, desempenhem funções inspectivas e orientadoras da rede de estabelecimentos de infância dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, transitam para o novo quadro, para as categorias de técnicos de educação de 1.ª classe ou de 2.ª classe, conforme possuam, respectivamente, mais ou menos de três anos de exercício efectivo daquelas funções.

Estes técnicos de educação, cujas letras remuneratórias ora se valorizaram por força dos últimos reajustamentos salariais verificados a nível do pessoal docente, constituirão a área de recrutamento dos inspectores-orientadores de educação pré-escolar logo que venha a ser definido o provimento dessa categoria no novo quadro da Inspeção-Geral do Ensino e desde que preencham os requisitos habilitacionais exigidos para idêntica categoria no Ministério da Educação ou tenham aprovação em curso específico equivalente a criar no Ministério dos Assuntos Sociais e como tal reconhecido por aquele Ministério.

D) Carreira técnico-profissional**1 — Técnicos auxiliares de serviço social:**

1.1 — São providos na categoria de técnico auxiliar de serviço social principal:

- a) Os actuais técnicos auxiliares de serviço social de 1.ª classe com mais de três anos na categoria;
- b) Igualmente transita para esta categoria o pessoal que tenha sido proposto no «processo de injustiças» para a categoria de técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe.

1.2 — São providos na categoria de técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe:

Os actuais técnicos auxiliares de serviço social de 1.ª classe e de 2.ª classe que possuam, respectivamente, menos ou mais de três anos de antiguidade na categoria.

1.3 — São providos na categoria de técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe:

- a) Os actuais técnicos auxiliares de serviço social de 2.ª classe com menos de três anos de antiguidade na categoria;
- b) Todo o pessoal que possua as habilitações exigidas, independentemente da sua categoria actual.

2 — Técnicos monitores:

2.1 — São providos na categoria de técnico monitor principal:

- a) Os actuais monitores de 1.ª classe com mais de três anos de antiguidade na categoria;
- b) Igualmente transitam para esta categoria, por equivalência, os actuais professores de Trabalhos Manuais.

2.2 — São providos na categoria de técnico monitor de 1.ª classe:

- a) Os actuais monitores de 2.ª classe e de 3.ª classe que possuam mais de três anos de antiguidade na categoria;
- b) Igualmente transitam para esta categoria, por equivalência, os actuais técnicos de reabilitação de 1.ª classe.

2.3 — São providos na categoria de técnico monitor de 2.ª classe:

Por equivalência, os actuais técnicos de reabilitação de 2.ª classe, o agente técnico agrícola de 2.ª classe, os auxiliares de ocupação e os monitores de tempos livres que possuam o curso geral dos liceus ou equivalente.

2.4 — São providos na categoria de técnico monitor de 2.ª classe, categoria a extinguir quando vagar:

- a) Os actuais técnicos auxiliares de reabilitação, o técnico oficial de aviões, os monitores de actividades de tempos livres, os ajudantes

técnicos, o professor de Lavoros Femininos, os monitores auxiliares e o monitor de infância sem as habilitações literárias exigidas;

- b) Igualmente transita para esta categoria o pessoal que exerce as funções de auxiliar de ocupação e de monitor auxiliar, independentemente da sua categoria actual e das habilitações literárias exigidas.

3 — Técnicos preceptores:

3.1 — São providos na categoria de técnico preceptor principal:

Os actuais técnicos de educação sem habilitações que lhes permitam o ingresso na carreira docente, bem como os educadores de estabelecimentos que satisfaçam as habilitações exigidas.

3.2 — São providos na categoria de técnico preceptor de 1.ª classe:

- a) Os actuais vigilantes que possuam as habilitações literárias exigidas e contem uma antiguidade superior a três anos na categoria actual;
- b) Todo o pessoal, independentemente da sua categoria actual, que possua as habilitações literárias exigidas e exerça as funções de preceptor há mais de três anos.

3.3 — São providos na categoria de técnico preceptor de 2.ª classe:

- a) Os actuais vigilantes, bem como os auxiliares de educação sem o diploma que lhes permita o ingresso na carreira docente, desde que uns e outros possuam as habilitações exigidas e contem antiguidade inferior a três anos nessas categorias;
- b) Todo o pessoal, independentemente da sua categoria actual, com as habilitações exigidas, desde que exerça as funções de preceptor há menos de três anos.

3.4 — São providos na categoria de técnico preceptor de 2.ª classe, categoria a extinguir quando vagar:

- a) Os actuais vigilantes, educadores de estabelecimento, auxiliares de educação, auxiliares de estabelecimento, ajudantes de educadora, ajudantes de creche e ajudantes de jardim-de-infância sem as habilitações literárias exigidas;
- b) Todo o pessoal, independentemente da sua categoria actual e sem as habilitações literárias exigidas, desde que esteja a exercer funções de preceptor.

4 — Agentes de educação familiar:

4.1 — São providos na categoria de agente de educação familiar principal:

- a) Os actuais agentes de educação familiar de 1.ª classe com mais de três anos de antiguidade na categoria;

- b) Igualmente transita para esta categoria o pessoal que no «processo de injustiças» tenha sido proposto para a categoria de agente de educação familiar de 1.ª classe.

4.2 — São providos na categoria de agente de educação familiar de 1.ª classe:

- Os actuais agentes de educação familiar de 1.ª classe e de 2.ª classe, respectivamente, com menos ou mais de três anos de antiguidade nessas categorias.

4.3 — São providos na categoria de agente de educação familiar de 2.ª classe:

- a) Os actuais agentes de educação familiar de 2.ª classe com menos de três anos na categoria;
- b) O pessoal diplomado com o curso de agente de educação familiar rural, independentemente da sua categoria actual.

5 — *Técnicos auxiliares:*

5.1 — São providos na categoria de técnico auxiliar principal:

- a) Os actuais técnicos auxiliares de 1.ª classe com mais de três anos de antiguidade na categoria;
- b) Por equivalência, os actuais adjuntos técnicos de 1.ª classe e os técnicos da letra J.

5.2 — São providos na categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe:

- a) Os actuais técnicos auxiliares de 1.ª classe com menos de três anos de antiguidade na categoria;
- b) Os técnicos auxiliares de 2.ª classe e de 3.ª classe, desde que contem mais de três anos naquelas categorias.

5.3 — São providos na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe:

- a) Os actuais técnicos auxiliares de 2.ª classe e de 3.ª classe com menos de três anos de antiguidade nessas categorias;
- b) Por equivalência, o actual auxiliar de laboratório do quadro geral de adidos.

E) *Carreira administrativa*

1 — São providos na categoria de chefe de secção:

- a) Todos os actuais chefes de secção;
- b) Os técnicos auxiliares contabilistas de 1.ª classe e de 2.ª classe que contem mais de três anos de antiguidade na categoria;
- c) Todos os actuais primeiros-oficiais que contem mais de três anos de antiguidade na categoria, bem como, por equivalência, o actual tesoureiro;
- d) O pessoal proposto no «processo de injustiças» para a categoria de técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe;

- e) Os actuais primeiros-oficiais e auxiliares contabilistas referidos nas alíneas supra irão exercer as funções de chefes de secção nos estabelecimentos integrados e em serviços do sector da segurança social localizados no distrito de Lisboa e no concelho de Almada, designadamente no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, logo que venha a ser criado.

O preenchimento daqueles lugares deverá observar os critérios de antiguidade e vínculo jurídico dos respectivos candidatos.

2 — É provido na categoria de tesoureiro de 1.ª classe:

- O actual segundo-oficial que presta serviço na tesouraria e com as adequadas habilitações.

3 — É provido na categoria de tesoureiro de 2.ª classe:

Por equivalência, o actual pagador de 1.ª classe.

4 — São providos na categoria de primeiro-oficial:

- a) Os actuais primeiros-oficiais que contem menos de três anos de antiguidade na categoria;
- b) Os segundos-oficiais com mais de três anos de antiguidade na categoria.

5 — São providos na categoria de segundo-oficial:

- a) Todos os actuais segundos-oficiais com menos de três anos de antiguidade na categoria;
- b) Todos os terceiros-oficiais com mais de três anos de antiguidade na categoria;
- c) Por equivalência, o despachante de tráfego de 2.ª classe e o chefe de armazém de 2.ª classe, ambos do quadro geral de adidos;
- d) Igualmente transita para esta categoria todo o pessoal com as habilitações literárias exigidas que tenha sido proposto para a categoria de terceiro-oficial no «processo de injustiças».

6 — São providos na categoria de terceiro-oficial:

- a) Todos os actuais terceiros-oficiais com menos de três anos de antiguidade na categoria;
- b) Todo o pessoal que possua como habilitações literárias o curso geral do ensino liceal ou equivalente, independentemente da categoria actual.

F) *Carreira de escriturários-dactilógrafos*

1 — São providos nas categorias de escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe:

- a) Os actuais escriturários-dactilógrafos, bem como, por equivalência, o operador de máquinas, o catalogador de 1.ª classe e o auxiliar de secretaria, consoante contem, respectivamente, mais de dez ou mais ou menos de cinco anos naquelas categorias;

- b) Igualmente transita para a categoria de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe todo o pessoal habilitado com o 1.º ciclo do ensino liceal ou equivalente, acrescido do curso de dactilografia, independentemente da sua categoria actual, bem como o que tenha sido proposto para a categoria de escriturário-dactilógrafo no «processo de injustiças»;
- c) Para efeitos de contagem global de antiguidade, torna-se relevante o período de tempo prestado na categoria de secretário social.

G) Carreiras com regime especial

1 — *Enfermagem de saúde pública e hospitalar:*

O pessoal de enfermagem será provido de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, e legislação complementar.

2 — *Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica:*

Os trabalhadores ora inseridos na carreira de técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica ficam subordinados à regulamentação respectiva expressa no Decreto-Lei n.º 87/77, de 30 de Dezembro, e legislação complementar.

3 — *Docentes:*

Os trabalhadores ora inseridos na carreira docente ficam subordinados à regulamentação respectiva do MEC, quer no tocante à sua efectivação, quer no que respeita às fases a que tiverem direito.

4 — *Informática:*

Os trabalhadores ora inseridos na carreira de informática ficam subordinados à regulamentação contida no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, e legislação complementar, tendo a sua distribuição observado as regras de primeiro provimento previstas no acima citado diploma.

H) Carreiras de pessoal auxiliar e operário

1 — São providos nas categorias de telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe:

- a) O pessoal que actualmente possui a categoria de telefonista e, por equivalência, as recepcionistas e os operadores de central telefónica, consoante contem, respectivamente, mais de dez ou mais ou menos de cinco anos de antiguidade nessas categorias;
- b) Igualmente transita para as diferentes classes desta categoria, consoante a sua antiguidade, todo o pessoal que exerce as funções de telefonista, independentemente da sua categoria actual.

2 — São providos nas categorias de motorista de pesados de 1.ª classe e de 2.ª classe:

- a) O pessoal que possui a categoria de motorista e, por equivalência, o condutor de automóveis, o condutor de motorizadas, o subchefe

e o guarda-fios, todos do quadro geral de adidos, desde que habilitados com a carta de condução profissional de pesados, consoante contem, respectivamente, mais ou menos de cinco anos de antiguidade nessas categorias;

- b) Igualmente transita para a categoria de motorista de pesados de 2.ª classe o pessoal que possua a carta de condução profissional de pesados e tenha prática comprovada dessa condução.

3 — É provido nas categorias de motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe:

O pessoal que possua a categoria de motorista com a carta de condução profissional de ligeiros e conte, respectivamente, mais ou menos de cinco anos de antiguidade na categoria.

4 — *Pessoal operário:*

4.1 — São providos na categoria de encarregado:

Os actuais encarregado geral de garagem e oficina e o contra-mestre do parque de viaturas.

4.2 — É provido nas categorias de costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe:

Todo o pessoal que exerça as funções de costureira, independentemente da sua categoria actual, consoante conte, respectivamente, mais de nove ou mais ou menos de três anos de antiguidade nessa categoria.

4.3 — São providos nas categorias de jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe:

O actual jardineiro e todo o pessoal que exerce essas funções, independentemente da sua categoria actual, consoante conte, respectivamente, mais de nove ou mais ou menos de três anos de antiguidade nessa categoria.

5 — *Outro pessoal auxiliar:*

5.1 — É provido na categoria de encarregado do pessoal doméstico:

O pessoal que actualmente possui as categorias de encarregado de serviços domésticos, encarregado de lar, encarregado de refeitório e encarregado de sector de 2.ª classe.

5.2 — É provido nas categorias de empregado dos serviços de acção médica principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe:

O pessoal que exerce as funções anteriormente contidas na extinta categoria de ajudante de enfermaria, independentemente da sua categoria actual, consoante conte, respectivamente, mais de quinze, mais de dez ou mais ou menos de cinco anos de antiguidade nessa categoria.

5.3 — São providos na categoria de fiel de armazém principal:

Por equivalência, os actuais fiéis de armazém.

5.4 — É provido nas categorias de cozinheiro-chefe de 1.ª classe e de 2.ª classe:

O pessoal que actualmente possui a categoria de cozinheiro, bem como o que exerce essas funções, independentemente da sua categoria actual, consoante conte uma antiguidade de mais de dez ou mais ou menos de cinco anos, respectivamente, naquela categoria.

5.5 — É provido na categoria de despenseiro de 1.ª classe:

- a) Por equivalência, o pessoal que possui actualmente as categorias de auxiliar de encarregado de refeitório, auxiliar de encarregado de lar e ecónomo;
- b) Igualmente transita para esta categoria o pessoal que exerça as funções de auxiliar de encarregado de lar, independentemente da sua categoria actual.

5.6 — É provido nas categorias de copeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe:

- a) Todo o pessoal que exerce as funções de copeiro, independentemente da sua categoria actual, consoante conte, respectivamente, mais de dez ou mais ou menos de cinco anos de antiguidade nessa categoria;
- b) Para efeito de contagem global de antiguidade, tornou-se relevante o período de tempo prestado por este pessoal em categorias anteriores à que actualmente possui.

5.7 — É provido nas categorias de roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe:

- a) Todo o pessoal que exerce as funções de roupeiro, independentemente da sua categoria actual, consoante conte, respectivamente, mais de dez ou mais ou menos de cinco anos de antiguidade nessa categoria;
- b) Para efeito de contagem global de antiguidade, tornou-se relevante o período de tempo prestado por este pessoal em categorias anteriores à que actualmente possui.

5.8 — É provido na categoria de barbeiro de 1.ª classe:

O actual barbeiro do quadro geral de adidos.

5.9 — É provido na categoria de encarregado de pessoal auxiliar:

O actual contínuo com maior antiguidade na categoria.

5.10 — São providos nas categorias de contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe:

- a) Os actuais contínuos, bem como o pessoal que possui as categorias de empregado geral, serventuário de 1.ª classe e servente, desde que exerça as funções de contínuo nos serviços centrais ou burocratizados, consoante contem mais ou menos de cinco anos naquelas categorias;

- b) Para efeitos de contagem global de antiguidade, tornou-se relevante o período de tempo prestado por este pessoal em categorias anteriores às que actualmente possui.

5.11 — São providos nas categorias de porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe:

Os actuais porteiros, bem como o pessoal que exerce aquelas funções, independentemente da sua categoria actual, consoante contem, respectivamente, mais ou menos de cinco anos de antiguidade naquelas categorias.

5.12 — É provido nas categorias de guarda de 1.ª classe e de 2.ª classe:

Todo o pessoal que exerce as funções de guarda, independentemente da sua categoria actual, consoante conte, respectivamente, mais ou menos de cinco anos de antiguidade naquela categoria.

6 — *Pessoal não qualificado:*

6.1 — São providos nas categorias de auxiliar de serviço doméstico de 1.ª classe e de 2.ª classe:

- a) Os actuais empregados gerais que exercem funções em estabelecimentos integrados ou nos centros regionais de segurança social, consoante contem, respectivamente, mais ou menos de cinco anos de antiguidade naquela categoria;
- b) Igualmente transitam para esta categoria os actuais empregados auxiliares, auxiliares de limpeza e serventes, independentemente do local onde exerçam funções, consoante tenham, respectivamente, mais ou menos de cinco anos de antiguidade nessas categorias;
- c) Para efeitos de contagem global de antiguidade, torna-se relevante o período de tempo prestado por este pessoal em categorias anteriores às que actualmente possui.

Ministério dos Assuntos Sociais, 19 de Agosto de 1980. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Moraes Leitão*.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 20/80/A

Como resultado de duas reformulações efectuadas pelo Governo Central, a disciplina da actividade comercial sofreu modificações apreciáveis em 1978.

No entanto, a nova disciplina atrás referida ainda não havia sido adaptada à Região, com os óbvios inconvenientes daí resultantes.

Entende-se chegada a altura de, na defesa dos legítimos interesses dos comerciantes e dos consumidores açorianos, regular tão importante sector da economia regional.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Ambito de aplicação do diploma)

1 — Ficam sujeitas ao regime fixado neste diploma as pessoas singulares e as sociedades comerciais que no Região Autónoma dos Açores exerçam as actividades de exportador, importador, armazenista, retalhista, vendedor ambulante, feirante ou agente comercial.

2 — Os produtores — sejam pessoas singulares, sejam sociedades, incluindo cooperativas — estão sujeitos ao regime fixado neste diploma, desde que possuam estabelecimento de venda ao público ou associem à comercialização dos seus próprios produtos o comércio de produtos com outras proveniências.

3 — O regime fixado neste diploma aplica-se igualmente aos gerentes, directores ou administradores de sociedades, bem como a todos os que legalmente os representarem no exercício dessas funções, e ainda aos sócios de responsabilidade ilimitada.

Artigo 2.º

(Actividades comerciais)

1 — São reconhecidas as actividades comerciais de exportador, importador, armazenista, retalhista, vendedor ambulante, feirante e agente comercial e outras que se integrem na disciplina estabelecida no presente diploma.

2 — São considerados:

- a) Exportadores, os que, possuindo organização comercial, vendem ou colocam nos mercados externos os produtos do seu comércio;
- b) Importadores, os que, possuindo organização comercial e estabelecimento ou armazém, adquirem os produtos nos mercados externos;
- c) Armazenistas, os que, possuindo organização comercial e armazém, vendem, por grosso ou atacado, os produtos regionais, nacionais ou estrangeiros, adquiridos na produção, aos importadores, a outros armazenistas ou, eventualmente, em almoedas;
- d) Retalhistas, os que adquirem os produtos na produção, aos importadores ou aos armazenistas e os vendem ao público consumidor em estabelecimentos próprios que possuem para esse fim;
- e) Vendedores ambulantes, os que, transportando os produtos do seu comércio, por si ou por qualquer outro meio adequado, os vendem ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhes sejam especialmente destinadas;
- f) Feirantes, os que vendem produtos a retalho em feiras e mercados sem aí possuírem estabelecimento fixo e permanente;

- g) Agentes comerciais, os que, não se integrando em qualquer das categorias anteriormente definidas, mas possuindo organização comercial, praticam actos de comércio.

Artigo 3.º

(Classificação dos produtos)

A classificação dos produtos a comercializar será feita de acordo com a tabela anexa a este diploma, e as dúvidas que surgirem serão esclarecidas pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, conforme as *Notas Explicativas da Pauta*, segundo a Nomenclatura de Bruxelas.

Artigo 4.º

(Autorização prévia)

1 — O exercício de qualquer das actividades indicadas no artigo 2.º carece de autorização prévia, para cuja concessão são competentes:

- a) Relativamente aos exportadores e importadores, a Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos, ouvida a Câmara de Comércio da Região;
- b) Relativamente às restantes actividades constantes do artigo 2.º, a Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos, ouvida a câmara municipal do concelho onde se situa o respectivo estabelecimento, e a câmara de comércio local.

2 — A autorização será concedida para o exercício de uma ou mais actividades, com especificação, dentro de cada uma delas, do ramo de comércio e dos produtos ou grupos abrangidos.

3 — Nos casos em que o exercício da actividade é acompanhado da posse de estabelecimento ou de armazém, é necessária uma autorização prévia para cada uma daquelas unidades.

4 — A autorização será comprovada:

- a) No caso de autorização expressa, por certificado emitido a favor do requerente pela entidade competente para a sua concessão;
- b) No caso de autorização tácita, por duplicado do requerimento, devidamente rubricado e datado pela entidade competente para a concessão da autorização.

CAPÍTULO II

Da concessão da autorização e das causas de revogação e suspensão

SECÇÃO 1.ª

Dos requisitos relativos à pessoa do requerente

Artigo 5.º

(Requisitos positivos para as pessoas singulares)

São requisitos positivos para o exercício das actividades referidas no artigo 2.º:

- a) A capacidade comercial nos termos da lei;

- b) A prova do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à respectiva actividade comercial.

Artigo 6.º

(Requisitos negativos para o exercício da actividade)

Não estão em condições de obter a autorização para o exercício de qualquer das actividades referidas no artigo 2.º as pessoas singulares e as sociedades comerciais relativamente às quais ou a qualquer dos sócios de responsabilidade ilimitada, gerentes, directores ou administradores ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Proibição legal do exercício de comércio;
- b) Inibição de exercer o comércio por ter sido declarada falência ou insolvência, enquanto não cessar a inibição ou não sobrevier a reabilitação;
- c) Condenação em medida de segurança, de interdição do exercício de qualquer das actividades indicadas no artigo 2.º, enquanto a mesma durar;
- d) Condenação pelo exercício da actividade comercial sem autorização, enquanto não for cumprida a pena.

SECÇÃO 2.ª

Dos requisitos relativos ao estabelecimento ou armazém

Artigo 7.º

(Incompatibilidades)

Consideram-se incompatíveis com o exercício da actividade comercial:

- a) Todas as funções públicas que, por natureza, impliquem conhecimentos que venham a beneficiar a actividade para a qual for requerida a autorização;
- b) A qualidade de empregado de empresa que se dedique à actividade que aquele pretenda exercer, quer por conta própria, quer alheia, e que, de qualquer modo, possa estabelecer concorrência à mesma empresa.

Artigo 8.º

(Requisitos relativos ao estabelecimento ou armazém)

1 — Nos casos em que o exercício da actividade comercial é acompanhado, obrigatória ou facultativamente, da posse de estabelecimento ou armazém, deverão estas unidades obedecer aos condicionamentos estabelecidos nos planos de urbanização aprovados para a localidade da sua situação ou, na falta destes, preencher os requisitos relativos a distâncias mínimas entre estabelecimentos similares, número de habitantes por estabelecimento, dimensões mínimas e outros, a fixar em regulamento.

2 — Os requisitos referidos no número anterior são dispensados nos casos em que ocorra sucessão por morte, quando o pedido tiver por objecto as actividades que o falecido estava autorizado a exercer, e nos casos de traspasse, cessão de usufruto, cessão de exploração ou qualquer outra forma de transmissão, gratuita ou onerosa, do estabelecimento ou armazém a favor dos trabalhadores, quando o pedido de autorização tiver por objecto a actividade ou actividades que o transmitente estava autorizado a exercer.

SECÇÃO 3.ª

Das obrigações genéricas a assumir pelos comerciantes

Artigo 9.º

(Capital para exercício da actividade)

Os comerciantes devem fazer prova de que dispõem de capital próprio para o início do exercício da sua actividade.

SECÇÃO 4.ª

Da apresentação do requerimento e concessão do certificado

Artigo 10.º

(Requerimento a apresentar)

1 — O pedido de autorização para o exercício de actividade é formulado através de requerimento entregue em duplicado na entidade competente para a sua concessão.

2 — No acto de recebimento do original do requerimento, os serviços administrativos da Secretaria Regional do Comércio e Indústria devolverão ao requerente o respectivo duplicado, depois de devidamente rubricado, datado e autenticado com o respectivo selo branco.

Artigo 11.º

(Prazo para a decisão)

1 — A decisão concedendo ou denegando o pedido será tomada no prazo de trinta dias, contados da recepção do requerimento, excepto se houver notificação ao requerente para suprir eventuais deficiências daquele ou da documentação junta.

2 — No caso a que se refere a parte final do número anterior, o prazo de trinta dias começará a correr de novo a partir da data fixada para a entrega do suprimento das deficiências.

3 — Ultrapassados os prazos acima fixados, o duplicado referido no n.º 2 do artigo anterior funcionará como certificado, para os efeitos do artigo seguinte.

Artigo 12.º

(Certificado de autorização)

No caso de deferimento do requerimento, será entregue ao requerente um certificado de autorização, de modelo a fixar pelo Governo Regional.

Artigo 13.º

(Causas de revogação)

1 — A autorização para o exercício da actividade será revogada e apreendido o certificado:

- a) Quando o exercício da actividade se não inicie dentro de cento e oitenta dias, a contar da concessão, salvo motivo devidamente comprovado;
- b) Pela morte do seu titular, decorrido o prazo que vai consignado no artigo seguinte;
- c) Pela dissolução de sociedade comercial;
- d) Aos gerentes, directores ou administradores, ou aos que legalmente os representarem, bem como aos sócios de responsabilidade ilimitada, uns e outros quando percam essas qualidades;

2 — Sempre que se verifique a revogação referida no número anterior, a Secretaria Regional do Comércio e Indústria, pela Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos, comunica-la-á à associação empresarial respectiva.

Artigo 14.º

(Prazos para apresentação de novos requerimentos)

1 — Quando ocorram factos que determinem quaisquer substituições nas autorizações já em vigor, as respectivas regularizações deverão ser processadas junto da Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos, no prazo de noventa dias a contar da data em que tiverem ocorrido aqueles factos.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que ocorra impedimento devidamente comprovado.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

(Emolumentos)

Os emolumentos a cobrar pelos diversos serviços executados a pedido dos interessados constituirão receita geral da Região e serão fixados pelo Governo Regional.

Artigo 16.º

(Recursos)

Das decisões que neguem a autorização para o exercício da actividade comercial, e bem assim das que revoguem ou suspendam essa autorização, cabe recurso para o Secretário Regional do Comércio e Indústria, e da decisão deste, para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral.

Artigo 17.º

(Autorizações emitidas ao abrigo da legislação anterior)

As autorizações emitidas ao abrigo da legislação anterior mantêm-se em vigor, ficando, no entanto, os

certificados respectivos sujeitos a substituição, a requerer dentro do prazo de cento e oitenta dias.

Artigo 18.º

(Penalidades)

1 — O exercício do comércio em infracção ao disposto neste diploma, bem como a fraude usada no respectivo processo, se a ela não couber punição criminal, é considerado delito de mera ordenação social e sancionado com coima de 500\$ a 500 000\$.

2 — A coima é aplicada pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, que ouvirá a respectiva câmara do comércio.

3 — A receita proveniente das coimas pertence à Região.

Artigo 19.º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das normas previstas neste diploma compete aos Serviços de Fiscalização Económica.

Artigo 20.º

(Regulamentação)

O Governo Regional publicará as normas regulamentares conducentes à plena execução do presente diploma, suas alterações e substituições, e bem assim os modelos do certificado e demais impressos que julgue convenientes.

Artigo 21.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação do presente decreto serão resolvidas pelo Governo Regional.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 19 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Tabela para a classificação dos produtos segundo a Nomenclatura de Bruxelas a que se refere o artigo 4.º

- 1 — Animais vivos.
- 2 — Carnes e miudezas comestíveis.
- 3 — Peixes, crustáceos e moluscos.
- 4 — Leite e lactínicos; ovos de aves; mel natural.
- 5 — Produtos de origem animal não especificados.
- 6 — Plantas vivas e produtos de floricultura.
- 7 — Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, alimentares.
- 8 — Frutas, cascas de citrinos e melões.
- 9 — Café, chá, malte e especiarias.
- 10 — Cereais.

- 11 — Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; glúten; inulina.
- 12 — Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palha e forragens.
- 13 — Matérias-primas vegetais para tinturaria e curtimenta; gomas; resinas e outros sucos e extractos vegetais.
- 14 — Matérias para entrançamento e talhe e produtos não especificados de origem vegetal.
- 15 — Gorduras e óleos gordos animais e vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares preparadas; ceras de origem animal ou vegetal.
- 16 — Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos.
- 17 — Açúcares de doces não especificados.
- 18 — Cacau e seus preparados.
- 19 — Preparados de cereais, farinhas ou féculas; produtos de pastelaria; pão.
- 20 — Preparados de produtos hortícolas, de frutos e de outras plantas ou partes de plantas.
- 21 — Produtos alimentares diversos; mercearias.
- 22 — Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.
- 23 — Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.
- 24 — Tabaco.
- 25 — Sal; enxofre; terras e pedras; gesso; colas e cimento.
- 26 — Minérios metalúrgicos, escórias e cinzas.
- 27 — Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.
- 28 — Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras e de isótopos.
- 29 — Produtos químicos orgânicos.
- 30 — Produtos farmacêuticos.
- 31 — Adubos.
- 32 — Extractos tanantes e tintórios, tanino e seus derivados, matérias corantes, tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.
- 33 — Óleos essenciais de resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador; cosméticos.
- 34 — Sabões, produtos orgânicos tensoactivos preparados para lavagens, preparados lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para conservação e limpeza, velas de iluminação e artefactos semelhantes, pastas para modelar e «ceras» para dentista.
- 35 — Matérias albuminóides e colas.
- 36 — Pólvoras e explosivos; artigos de pitotecnia, fósforos; ligas pirotécnicas; matérias inflamáveis.
- 37 — Produtos para fotografia e cinematografia.
- 38 — Produtos diversos das indústrias químicas.
- 39 — Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias.
- 40 — Borracha natural, sintética ou artificial, e obras de borracha.
- 41 — Peles e couros.
- 42 — Obras de couro; artigos de correeiro, de seleiro e de viagem; bolsas, carteiras, porta-moedas, estojos e artefactos semelhantes; obras de tripa.
- 43 — Peles em cabelo para adorno e respectivas obras; peles de cabelo artificiais, para adorno.
- 44 — Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.
- 45 — Cortiça e obras de cortiça.
- 46 — Obras de esteiro e de cesteiro.
- 47 — Matérias-primas para o fabrico de papel.
- 48 — Papel, cartolina e cartão; obras de pasta de celulose, papel, cartolina e cartão.
- 49 — Artigos de livreria e produtos de artes gráficas.
- 50 — Seda, borra de seda (*shappe*) e estopa de seda.
- 51 — Têxteis sintéticos ou artificiais, contínuos.
- 52 — Fios e tecidos, com metais.
- 53 — Lã, pêlo e crina.
- 54 — Linho e rami.
- 55 — Algodão.
- 56 — Têxteis sintéticos ou artificiais, descontínuos.
- 57 — Outras fibras vegetais, fios de papel e respectivos tecidos.
- 58 — Tapetes e tapeçarias, veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e de froco; fitas, passamanarias, tules, tecidos de malha fixa (rede); rendas e guipures; bordados.
- 59 — Pastas (*ouates*) e feltros; cordame e outros artigos de cordoaria; tecidos especiais; tecidos impregnados ou revestidos; artigos técnicos de matérias têxteis.
- 60 — Malha elástica e respectivos artefactos.
- 61 — Vestuário e acessórios de vestuário, de tecidos.
- 62 — Outros artefactos de tecidos.
- 63 — Roupas usadas, retalhos e trapos.
- 64 — Calçado, solas e artefactos análogos; partes destes objectos.
- 65 — Chapéus e artefactos de uso semelhante e respectivas partes.
- 66 — Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pingalins e suas partes.
- 67 — Penas de adorno preparadas e respectivas obras; flores artificiais; obras de cabelo; teques.
- 68 — Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e matérias análogas.
- 69 — Produtos cerâmicos.
- 70 — Vidros e suas obras.
- 71 — Pérolas naturais, gemas e similares; metais preciosos, metais chapoados de metais preciosos e respectivas obras; joalharia falsa e de fantasia; bijutarias.
- 72 — Moedas.
- 73 — Ferro fundido, ferro macio e aço.
- 74 — Cobre.
- 75 — Níquel.
- 76 — Alumínio.
- 77 — Magnésio e berílio (glucínio).
- 78 — Chumbo.
- 79 — Zinco.
- 80 — Estanho.
- 81 — Outros metais comuns.
- 82 — Ferramentas; cutelaria e talheres, de metais comuns.
- 83 — Obras diversas de metais comuns; quinquilharias.
- 84 — Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos.
- 85 — Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos; electro-domésticos.
- 86 — Veículos e materiais para vias férreas; aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação.
- 87 — Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres.
- 88 — Navegação aérea.
- 89 — Navegação marítima e fluvial.
- 90 — Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos.
- 91 — Relojoaria.
- 92 — Instrumentos músicos, aparelhos para registo e reprodutores de som; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos.
- 93 — Armas e munições.
- 94 — Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; artigos de colchoeiro e semelhantes.
- 95 — Matérias para talhe ou modelação, preparadas ou em obra.
- 96 — Escovas, pincéis, vassouras, espanadores, borlas, peneiras e crivos.
- 97 — Brinquedos, jogos e artigos para recreio e desporto.
- 98 — Obras diversas.
- 99 — Objectos de arte e de colecção; antiguidades.

GOVERNO REGIONAL

Gabinete do Secretário Regional Adjunto

Decreto Regulamentar Regional n.º 40/80/A

Verificando-se a necessidade de se proceder à alteração do quadro de pessoal do Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DRE PA), por força do estipulado no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/78/A, de 20 de Julho, passa a ter a

composição constante do quadro anexo ao presente diploma.

Aprovado pelo Governo Regional em 28 de Julho de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 5 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

QUADRO ANEXO

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
1	Pessoal dirigente: Director regional	(a)
	Direcção de Serviços Técnicos	
	Pessoal dirigente:	
1	Director de serviços	(a)
	Sectores de Estudos e de Biblioteca, Arquivo Documental e Publicações	
	Pessoal técnico superior:	
5	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
	Pessoal técnico:	
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
	Pessoal técnico-profissional:	
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
1	Tradutor-correspondente ou tradutor-correspondente-intérprete	L ou J
1	Desenhador de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
1	Técnico auxiliar de bibliotecas, arquivos e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	Sectores de Planeamento e de Acompanhamento	
	Pessoal técnico superior:	
8	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
	Pessoal técnico:	
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
	Pessoal técnico-profissional:	
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
	Secção dos Serviços Administrativos	
	Pessoal administrativo:	
1	Chefe de secção	I
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
5	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
	Pessoal operário e auxiliar:	
1	Impressor de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Operador de reprografia de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S, Q ou O
1	Litógrafo de <i>offset</i> de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O
2	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
1	Servente	U

(a) Vencimento segundo a legislação especial vigente.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.